



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal nº 0000102-58.2016.815.0231

RELATOR : Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Des. João Benedito da Silva

ORIGEM : Juízo de Direito da 3ª Vara da comarca de Mamanguape

APELANTE : José Artur Mendes da Silva

ADVOGADO: Igor Diego Amorim Marinho

APELADO :Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INCONFORMISMO DEFENSIVO. FIXAÇÃO DA REPRIMENDA. EXACERBAÇÃO. OCORRÊNCIA. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º DA LEI N. 11.343/2006. REGIME SEMIABERTO. MODIFICAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

A quantidade e natureza nociva da droga apreendida (cocaína), revestida de alto poder viciante, justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal, à luz do disposto no art. 42, da Lei 11.343/2006, porém, a reprimenda deve observar a devida proporcionalidade, com as circunstâncias do art. 59 do CP.

Embora se trate de réu primário, descabe a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006, uma vez que a prova produzida nos autos, especialmente o depoimento da testemunha, evidenciam que o mesmo dedicava-se à atividade criminosa, o que impede a aplicação da redutora.

Preenchendo o requisito legal (CP, art. 33, § 2º,

“b”, do CP), para o cumprimento da pena, em regime semiaberto, a sua determinação é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO PARA REDUZIR A PENA PARA 07 (SETE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, MAIS 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, E ALTERAR O REGIME PARA O SEMIABERTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação criminal (fl.78) manejada por **José Artur Mendes da Silva** em razão da sentença (fls.70/75), proferida pelo **Juízo de Direito da 3ª Vara da comarca de Mamanguape**, que o condenou como incurso nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, a uma pena de **10 (dez) anos de reclusão**, em regime inicialmente fechado e 1.000 (mil) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo.

Em suas razões recursais (fls. 89/98), o apelante alega em síntese, que o Magistrado exacerbou quando da fixação da pena base, além de não ter considerado a confissão espontânea, nem a minorante prevista no § 4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Por fim, requer a redução da pena, bem como, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Contrarrazões apresentadas pela Promotoria de Justiça (fls. 100/106), requerendo o desprovimento ao recurso, mantendo-se integralmente a sentença condenatória.

A douta Procuradoria de Justiça, por seu Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira, exarou parecer (fls.111/125), opinando pelo provimento parcial do recurso.

VOTO

Extrai-se dos autos que o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia (fls. 02/04) em face de **José Artur Mendes da Silva**, como incurso nas sanções do **art. 33, caput, da Lei 11.343/2006**.

Consta da denúncia que, no dia 16 de janeiro de 2016, por volta das 16h00min, no Posto da Polícia Rodoviária Federal da Cidade de Mamanguape, o denunciado fora preso em flagrante delito, transportando drogas ilícitas, mais precisamente, a quantidade de 845,30 g (oitocentos e quarenta e cinco vírgula trinta gramas) e 0,15 g (zero vírgula quinze gramas) de cocaína, conforme descrito nos laudos de constatação.

Narra ainda a exordial, que a guarnição da Polícia Civil tomou conhecimento de que um indivíduo transportaria drogas da cidade de Natal/RN para João Pessoa/PB, de posse da informação, solicitaram o apoio da polícia Rodoviária Federal para realização de abordagens, quando, em um dado momento, abordaram o denunciado em um veículo, marca Monza, placa ATC 1907/PB, localizado no para-lama traseiro do veículo um tablete de cocaína, e uma pequena quantidade da mesma droga.

Regularmente processado o feito, foi julgada procedente a pretensão punitiva Estatal, para condenar o réu **José Artur Mendes da Silva**, nas sanções do **art. 33 da Lei nº 11.343/2006**, a uma pena de **10 (dez) anos de reclusão**, em regime inicialmente fechado e **1.000 (mil) dias-multa**, à razão de 1/30 do salário-mínimo.

Inconformado com a sentença condenatória, o Apelante, recorreu, suplicando, tão somente a redução da pena aplicada, bem como a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Contudo, tenho que com razão em parte.

A materialidade e autoria delitiva, encontram-se devidamente comprovadas, inclusive, não fora objeto do recurso.

Pois bem. Verifica-se da sentença atacada, que o Apelante fora condenado nas sanções do art. 33 da Lei 11.343/2006, cuja pena cominada é de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão.

Para melhor aferir a pretensão do ora apelante, transcrevo a parte da sentença, no ponto atacado (fls.73/74):

Segundo o art. 42, da Lei n. 11.343/2006, "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Nesse sentido, verifico que a droga cocaína, em forma de crack (natureza), que como se sabe tem natureza devastadora, por ser propagada como o mais viciante de todas as drogas. Valoro negativamente. A quantidade também era considerável: 845 gramas, capaz de gerar um bom lucro para quem a comercializa. A personalidade e a conduta social do agente são boas, segundo as testemunhas de defesa. Sopesadas as circunstâncias, em que das quatro-natureza, quantidade, personalidade e conduta social, duas foram negativas, fixo a pena base em 10 (dez) anos de reclusão, contabilizando o quantitativo de 2,5 anos para cada circunstâncias valorada negativamente (15 anos da máxima menos 5 anos da mínima, igual a 10 anos de intervalo de pena. 10 anos que divididos por quatro circunstâncias do art. 42 da Lei n] 42 da Lei n. 11.343/2006, alcançam 2,5 anos para cada uma delas.

Para que fique esclarecida a pena, destaque-se que o juízo partiu da pena-base de 5 anos e diante das duas circunstâncias valoradas negativamente, cada uma equivalente a 2 anos e 6 meses, conforme explicitado no parágrafo anterior, fixou a pena inicial em 10 (dez) anos de reclusão.

Sem agravante ou atenuantes. Ressalte-se que não

houve confissão espontânea. O réu confirmou o óbvio, ou seja, que era o motorista do carro, contudo em relação ao principal, que era o pleno conhecimento do fato, ele disse que desconhecia a natureza do que estava transportando, procurando convencer o juízo de que fora levado a erro.

Assim, deixo de considerar a atenuante da confissão. Na terceira fase da pena, nada a majorar a reprimenda.

Ressalta-se que nada obstante o pedido de redução de pena referente ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, formulado pelo causídico nas razões finais, entendo que ele é inaplicável ao caso, pois a despeito de ser o acusado primário e não pertencer a organização criminosa, a segunda testemunha informou que ele “já era alvo de investigação, por ser acostumado a trazer drogas para o estado da Paraíba”, inclusive, a suspeita era de que ele traria cinco quilos de cocaína, de modo que entendo presente a sua dedicação a atividades criminosas, e ausente o requisito dos “bons antecedentes”, que sugere uma retidão de comportamento e de caráter da qual é desprovido o acusado.

Pena finalizada em 10(dez) anos de reclusão e 1.000 (mil) dias-multa, de forma proporcional.

ISTO POSTO, julgo procedente a denúncia e assim reconheço o réu como responsável pelo cometimento dos crimes de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), em razão de que CONDENO o acusado JOSÉ ARTUR MENDES DA SILVA, a uma pena de 10 (dez) anos de reclusão e 1000(mil) dias-multa, no importe de um salário-mínimo no dia dos fatos.”

Como visto, observa-se que o Magistrado a quo, ao fixar a pena base acima do mínimo legal, considerou como preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP, a quantidade e natureza da droga apreendida, personalidade e a conduta social do agente, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/06. *Verbis:*

Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art.59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Pois bem, verifica-se que o Magistrado, ao analisar as circunstâncias do referido dispositivo, considerou as vetoriais, natureza e quantidade da droga desfavoráveis ao Apelante, e como favoráveis a personalidade e conduta social. Por outro lado, constata-se que as circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do CP, são favoráveis ao apelante.

Com relação a confissão espontânea (CP, art. 65, III, “d”), pretendida pelo Apelante, tenho que tal atenuante não restou configurada, isso porque, conforme apurado no caderno processual, quando do seu interrogatório em Juízo (mídia – fl.62), o acusado tenta a todo tempo, se eximir da responsabilidade, afirmando que no dia do fato delituoso, apenas estava conduzindo o veículo, porém, não sabia que estava transportando droga.

Ademais, vale ressaltar que o douto Magistrado na sentença atacada, bem fundamentou a não aplicação da atenuante da confissão.

Assim, não há como acolher a pretensão, uma vez que o Apelante não confessou o crime, conforme o disposto no art. 65, III, “d”, do CP:

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
III - ter o agente:(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

Por outro lado, com relação a pretensão do Apelante de que seja aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, tenho que não há como ser aplicada.

Isso porque, conforme demonstrado nos autos, a testemunha indicada na denúncia **Marquiciel Amadeu de Oliveira** (mídia – fl.62), afirmou que, de fato, o Apelante, se dedica a atividade criminosa, razão pela qual, levou o magistrado quando da fixação da reprimenda, a não aplicar a causa de

diminuição, conforme fundamentado na sentença.

Diante de tudo acima explicitado, entendo merecer um pequeno reparo a reprimenda aplicada, com relação, tão somente, a pena base.

Assim, passo a redimensionar a reprimenda:

Inicialmente, registro que o Magistrado *a quo*, reconheceu, nos termos do art. 42 da LANT, a natureza e quantidade da droga, como desfavoráveis ao Apelante.

Verifica-se ainda, que, inobstante a preponderância das circunstâncias descritas acima, foram consideradas favoráveis ao acusado a personalidade e conduta social, devendo por isso a pena base deve observar a devida proporcionalidade, com as circunstâncias do art. 59 do CP.

Desta feita, na primeira fase, considerando a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 42 da LANT (natureza e quantidade da droga) como desfavoráveis, bem como a personalidade e conduta social, favoráveis ao Apelante, além dos vetores do art. 59 do CP, reformo a pena base para **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Na segunda fase, não há atenuante e agravante.

Na terceira fase, não há causa de diminuição e aumento de pena.

Dessa forma, ante a ausência de minorantes e majorantes a considerar, torno a pena definitiva em **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Nos termos do art. 33, § 2º, “b”, do CP, determino o regime semiaberto, em estabelecimento adequado, a ser designado pelo Juízo da Execução Penal.

Com relação a pena de multa, verifica-se que a pena cominada é de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Assim, levando em consideração as circunstâncias acima analisadas, na primeira, fase, fixo a pena de multa em 700 (setecentos) dias-multa, tornando-a definitiva, em face da ausência de outras causas a considerar.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, por não preencher os requisitos do art. 44 do CP.

No demais, mantenho o que consta da sentença.

Firme nessas razões, **DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo para reduzir a pena do Apelante para 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 700 (setecentos) dias-multa, em regime inicialmente semiaberto, nos termos do voto do relator. Comunique-se.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva), relator, o Exmo. Sr. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de 2017.

Dr. Marcos William de Oliveira
RELATOR – Juiz Convocado
